



RESOLUÇÃO Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Direta dos Municípios, Entes Consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP, Sr. Edson Machado de Andrade, Prefeito do Município de Lagoa Formosa, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na cláusula 23, do Protocolo de Intenções e no artigo 29 do Estatuto do CISALP, RESOLVE:

Considerando o disposto no art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração direta do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – CISALP.c

Seção II – Definições

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - Administração Pública: administração direta e indireta do Município, Entes Consorciados;
- II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- III - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- IV - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- V - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I - Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação será designado por portaria expedida pelo Presidente competindo exercer as seguintes atribuições:

I – conduzir a licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, podendo conduzir a negociação da proposta;

II - ser auxiliado, sempre que necessário, por Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III - ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV - ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

V - expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, que poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) homologar a licitação.

VI - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, dentre elas:

a) acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, na elaboração dos seguintes documentos:

1. estudos técnicos preliminares;
2. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
3. pesquisa de preços;

b) elaborar a minuta do edital e do instrumento do contrato.

c) conduzir a sessão pública;

d) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

e) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

- f) coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- g) verificar e julgar as condições de habilitação;
- h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- i) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- j) indicar o vencedor do certame;
- k) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- l) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- m) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;
- n) rever os atos convocatórios antes de sua publicação;
- o) propor a aplicação de sanções administrativas à licitante, por infrações cometidas no curso da licitação;
- p) decidir sobre os pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como alterações ou cancelamentos.

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será responsável pela condução do certame e observará, durante todo o procedimento, a designação de pregoeiro, observadas as atribuições constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo. será designado pregoeiro.

§2º Competirá ainda ao agente de contratação, ressalvadas as hipóteses de substituição pela comissão de contratação:

I – a realização dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei nº 14.133/2021;

II – a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O Agente de Contratação observará os seguintes requisitos e condições:

I – Deverá ser designado entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, até a data de 31 de março de 2027, poderá ser designado agente público para exercer as atribuições de agente de contratação que não se enquadre, total ou parcialmente, nas condições e requisitos estabelecidos no caput deste artigo conforme expressamente autorizado pelo inciso I do caput do art. 176 da lei nº 14.133/2021.

Seção II - Equipe de apoio



Art. 5º A equipe de apoio será designada por Portaria expedida pelo Presidente e será composta por agentes públicos que terão por atribuição precípua auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório e demais atribuições indicadas no art. 3º.

§1º A equipe de apoio será composta por no mínimo três agentes públicos que deverão atender aos seguintes requisitos e condições:

I – Deverão, preferencialmente, serem designados servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

§2º Excepcionalmente, até a data de 31 de março de 2027, poderá ser designado agente público para compor equipe de apoio que não se enquadre, total ou parcialmente, nas condições e requisitos estabelecidos no caput deste artigo conforme expressamente autorizado pelo inciso I do caput do art. 176 da lei nº 14.133/2021.

Seção III - Comissão de Contratação

Art. 6º A comissão de contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares que tenham por objeto bens ou serviços especiais.

§1º A Comissão de Contratação será formada por 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

§2º A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio.

§3º A Comissão de Contratação observará as atribuições constantes do art. 3º, mas sua atuação será restrita aos procedimentos de licitação e contratação direta que atendam ao disposto no caput deste artigo.

§4º A Comissão de Contratação será assessorada pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

§5º A Comissão de Contratação será a condutora exclusiva da modalidade Diálogo Competitivo, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

§6º Na designação da comissão de contratação deverão ser observadas as disposições contidas no art. 4º deste Decreto.

Seção IV - Das Vedações

Art. 7º Fica estabelecida a vedação de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme estabelecido pelo §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Deverão ser observados, quando da designação do agente público que integre qualquer umas das funções deste capítulo, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I - Atuação do Agente de Contratação

Art. 8º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, sendo o responsável pela condução de cunho operacional da elaboração dos documentos a que refere a alínea “a” do inciso VI do caput do art. 3º.

Art. 9º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II - Da Atuação da Equipe de apoio

Art. 10 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III - Da Atuação da Comissão de Contratação

Art. 11 A Comissão de Contratação observará as disposições da Seção I deste Capítulo nas hipóteses de:

- I – Licitações e contratações de bens e serviços especiais;
- II – Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, independente do objeto.

Seção IV - Da Atuação da Autoridade Superior



Art. 12. Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório ou de contratação:

I - autorizar a abertura do processo licitatório;

II - autorizar as contratações diretas;

III - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;

IV - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

V - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

VI - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

VII - homologar a licitação;

VIII – elaborar os seguintes documentos da fase preparatória da licitação:

a) estudos técnicos preliminares;

b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

c) pesquisa de preços.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e VIII poderão ser objeto de delegação a agente público, observado o disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de administração e planejamento, controle interno e assessoramento jurídico, o no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.

Art. 14 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo órgão municipal de administração e planejamento com o assessoramento técnico do órgão jurídico.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Formosa, 24 de fevereiro de 2023

Cesar Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP